DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9558/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6605/2014
PROTOCOLO	: 1489806
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas que envolve a celebração do Contrato Administrativo n. 34/2014, entre o Município de Sidrolândia e a Empresa Papa Léguas Transporte Ltda-ME, tendo como objeto realização de serviços de transporte de escolares.

A referida prestação de contas foi objeto de deliberação por este Tribunal, por meio do seguinte julgamento:

– Deliberação AC01 – 2201/2017 (peça 17, fls. 385-390), no seguinte sentido:

> Tudo considerado, concordo em parte com a Análise da 1ª ICE, acompanho o parecer do Procurador do MPC e voto nos termos de:
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as irregularidades:
> a) do Contrato Administrativo n. 34, de 2014, bem como do seu Termo Aditivo n. 1, celebrados entre o Município de Sidrolândia e a empresa Papa Léguas Transporte Ltda. - ME, em face do não envio de documentação discriminada nas razões deste voto, exigidas por força do Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009 – CETRAN/MS;
> b) da execução financeira da contratação especificada na alínea precedente, pela desarmonia dos valores empenhados e os efetivamente liquidados e pagos, conforme demonstrado nas razões deste voto;
> II - aplicar ao Sr. Ari Basso, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sidrolândia, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:
> a) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea '*a*' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
> b) de 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos da alínea '*b*' do inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

c) de 6 (seis) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Contrato n. 34, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
d) de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 34, de 2014, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (...) (Destaques originais)

– Acórdão AC00 – 202/2022 (peça 29, fls. 402-408), no seguinte sentido:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Ari Basso**, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, no sentido de rescindir a Deliberação AC01 - n. 2201/2017 (TC/MS n. 6605/2014), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: **I.** pela **regularidade com ressalva** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 34/2014, celebrado pelo Município de Sidrolândia e a Empresa Papa Léguas Transporte Ltda. - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, em razão da ausência da relação nominal dos alunos e sua faixa etária para cada linha transportada e da certidão negativa de infração de trânsito dos motoristas, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; **II.** pela **regularidade** da formalização e do teor do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 34/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, § 4ª, do RITC/MS; **III.** pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; **IV.** pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, divididas da seguinte forma: **a) 20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência da relação nominal dos alunos e sua faixa etária para cada linha transportada e da certidão negativa de infração de trânsito dos motoristas, infringindo aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93, c/c o Termo de Cooperação Mútua n.1/2009 – CETRAN/MS; **b) 4 (quatro) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 34/2014 para apreciação desta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; **c) 10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 34/2014 para apreciação desta Corte de Contas, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;(...) (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso através da Deliberação AC01 – 2201/2017, reformada pelo Acórdão AC00 – 202/2022, foi posteriormente quitada, conforme CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, na peça 31, fl. 410;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13340/2023 (peça 34, fls. 413-414), opinando pela extinção e arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 13340/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6605/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa de 34 (trinta e quatro) UFERMS (Deliberação AC01 – 2201/2017, reformada pelo Acórdão AC00 – 202/2022), infligida ao Sr. Ari Basso, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra "*a*", observado o disposto no art. 187, I e II letra "*a*", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak